



ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício ANAMATRA nº 983/12

Brasília, 8 de maio de 2012.

Supremo Tribunal Federal
PSV 0000072 - 17/05/2012 17:53
9943024-45.2012.0.01.0000

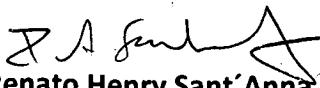


Excelentíssimo Senhor Ministro
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Cumprimentando-o, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, em nome dos mais de 3.500 juízes e juízas do trabalho de todo o Brasil, tendo em vista a inequívoca manifestação dessa excelsa Corte (tomada por maioria de nove de seus onze ministros) ao apreciar o *referendum* à liminar deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638, no sentido de acentuar a máxima eficácia do princípio da publicidade no âmbito das relações institucionais (e não só para no atinente ao Poder Judiciário), ressalvadas estritamente as hipóteses descritas no próprio texto da Lei Maior, vem, com o máximo respeito, a Vossa Excelência, objetivando uniformizar o tratamento da matéria para todos os órgãos que estejam submetidos direta ou indiretamente aos princípios da Administração Pública e demais entes que têm o dever de zelar pela observância do princípio da publicidade, pugnar, diante desse histórico precedente que sinaliza o chamado fim da cultura do "mistério" ou do "biombo", que o Supremo Tribunal Federal edite súmula vinculante sobre o tema, de modo a evitar qualquer dúvida quanto à obrigação de transparência na atuação dos vários órgãos administrativos, legislativos, censores e de fiscalização profissional, tudo conforme razões que constam do expediente anexo.

Cordialmente,


Renato Henry Sant'Anna
Presidente da ANAMATRA

Supremo Tribunal Federal
SDOCDOC
Sação de Protocolo Administrativo
RECEBIDO EM

10 MAI 2012

Rita Reis
Funcionário

16:56h

CÓPIA - STF PSV72 - CPF 03444424540 - 29/08/2012 17:57:40

PROPOSIÇÕES DA ANAMATRA AO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATIVAMENTE À EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE NO QUE SE REFERE À MÁXIMA EFICÁCIA DO PRÍNCIPIO DA PUBLICIDADE [TRANSPARÊNCIA] EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS POR INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE AOS DEVERES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

I - DA LEGITIMIDADE DA ANAMATRA PARA PROPOR A PRESENTE SÚMULA VINCULANTE:

A ANAMATRA é entidade de âmbito nacional que representa genuinamente os mais de 3.500 magistrados do trabalho em todo o Brasil e comemorou ano passado 35 anos de existência.

No capítulo inicial de seu estatuto, que define as suas finalidades institucionais, está averbada entre as suas finalidades, no art. 5º, "[...] a defesa dos interesses da sociedade [...]", não só pela valorização do trabalho humano e pela implementação da justiça social, mas pugnando pela preservação da moralidade pública e valorização dos princípios democráticos.

Dessa forma, habilita-se a ANAMATRA a propor a presente medida, em conexão com o sentimento da magistratura e da sociedade rumo à ampla transparência de todos os processos decisórios envolvendo os agentes que lidam com a coisa pública e com os interesses relevantes da sociedade.

II - DA PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE:

A proposta de súmula vinculante trazida pela ANAMATRA, cujo texto é de cunho apenas sugestivo, pode ser sintetizada nos seguintes termos:

"As normas legais e regimentais que assegurem cláusula de sigilo na tramitação e julgamento de processo referente ao cumprimento de deveres éticos dos agentes públicos e demais profissionais submetidos à fiscalização por conselhos corporativos, bem como os procedimentos alusivos ao controle do decoro no desempenho da atividade política, ressalvadas as hipóteses constitucionais de votação sob reserva pelas Casas Legislativas, em Plenário, estão em desacordo com a Constituição Federal, sendo nulos e de nenhum efeito os atos praticados com restrição ou vedação de publicidade no âmbito do Parlamento, dos Tribunais, dos Conselhos da Magistratura ou dos Conselhos de Fiscalização Profissional, inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil".

III - FUNDAMENTOS DA PROPOSIÇÃO:

Como é sabido, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638 em face da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ com o objetivo de questionar vários de seus aspectos e normas, entre elas a que está inscrita no art. 20 e §§, de seguinte teor:

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º. Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Na petição inicial a AMB ponderou, entre outros fundamentos, que:

Com a ressalva do devido respeito, é do interesse público que tramite em sigilo o processo disciplinar de magistrado, assim como, que as penas aplicáveis aos magistrados o sejam de forma reservada -- a não ser aquelas que necessariamente se tornem públicas para que possam ser aplicadas, como a "disponibilidade" e a "aposentadoria" -- sob pena de a credibilidade do Poder Judiciário ruir por completo", pontuando ainda que a só "existência de um processo contra o magistrado -- assim como contra qualquer cidadão -- configura hipótese clássica de "constrangimento".

E diz mais:

[...] não há nada de democrático na realização de um julgamento público -- pertinente a processo disciplinar de magistrado -- uma vez que a publicidade dos fatos eventualmente irregulares praticados por magistrados não contribui para a observância da autoridade das decisões emanadas do Poder Judiciário" e que "...não se estabelece qualquer juízo de ponderação entre o interesse público à publicidade de todos os atos processuais e a intimidade do acusado.

Depois de deferida em parte a liminar pelo ministro relator, que nessa parte a denegava, a matéria veio a julgamento (para fins de *referendum* da decisão monocrática) na retomada do ano judiciário de 2012.

Quando da apreciação plenária da liminar (conforme sínteses dos diálogos que foram extraídas de consulta ao vídeo integral do julgamento), o eminentíssimo relator, ministro Marco Aurélio, ratificou o indeferimento da liminar quanto a essa parte do objeto mais amplo que era postulado pela AMB, assinalando a *conformidade constitucional da norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça*, ao entender que a regra impressa no art. 20 da Resolução questionada não conflita com a Lei Orgânica da Magistratura nem com a Constituição da República.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, no entanto, pediu a palavra e abriu divergência pontuando, em resumo, que em todas as obras que tratam das garantias da

magistratura "*o sigilo dos julgamentos é visto como uma garantia pro populo*", porque pode ocorrer nos julgamentos públicos de haver casos de representações descabidas e os juízes ficarem à mercê de suspeções infundadas. Lembra Sua Excelência que **outros estatutos profissionais trazem a mesma linha ideológica e as mesmas proteções**, como é o caso do Estatuto da OAB, a Lei Orgânica do Ministério Público e a própria Lei nº 8.112. (cita dispositivos).

Indagou então o eminente ministro Luiz Fux por qual motivo submeter os magistrados à publicização do procedimento e ao ônus de uma acusação eventualmente infundada se ainda não há culpa formada ao argumento do interesse público e se esse valor (interesse público) não deve ser contrastado com valor igualmente protegido pela Constituição Federal que é a dignidade da pessoa humana.

Na visão do eminente ministro Fux, o valor dignidade prevalece e citou lição de Luis Roberto Barroso, com apoio em Kant.

No debate que se seguiu o Ministro Marco Aurélio ponderou que o **sigilo é pior porque apenas se sabe que há processo sem permitir que se saiba do seu conteúdo**, o que acaba sendo mais danoso.

Já o ministro Cesar Peluso disse ter outra visão do tema, sob a ótica dos arts. 43 e 44 da LOMAN. Entendeu que a questão é da natureza da pena, que é de imposição reservada por decisão do legislador, o que não fere a Constituição. Sendo assim, o processo administrativo também tem que ser sigiloso.

Rebatendo a ponderação do ministro Peluso, o ministro Marco Aurélio articula que após a EC nº 45 esse raciocínio não mais subsiste.

O ministro Carlos Ayres, em apoio ao voto do ministro relator, nessa parte, destacou que o inc. X do art. 93 da CF volta-se para toda e qualquer matéria ao dispor que serão motivadas as decisões jurisdicionais e administrativas, em sessão pública, destacando o segundo comando que diz que em matéria disciplinar também será objeto de sessão pública.

O ministro Gilmar Mendes aparteia para pontuou que mudou o marco normativo.

O ministro Ricardo Lewandowski assinalou que a própria Constituição ressalva a hipótese de sigilo durante julgamentos.

De modo mais agudo o ministro Celso de Melo enfaticamente destaca que a ideia de sigilo foi banida do SISTEMA CONSTITUCIONAL.

Voltando ao rico debate, o ministro Luiz Fux retomou o argumento de que o processo sob sigilo está na Loman como garantia no interesse do povo. Não se divulga o que não se sabe para não intranquilizar o jurisdicionado, pontua, no que foi aparteado pelo ministro Ayres que ponderou que pior é uma absolvição em sessão secreta, nisso havendo concordância entre ambos os debatedores.

Prosseguindo no que dizia, o ministro Ayres Brito acentuou que, como dito pelo ministro Celso apropriadamente, aliás na linha do pensamento do ministro Gilmar, a Constituição aboliu o regime de sigilo como regra. Ou seja, a cultura do biombo foi excomungada pela Constituição. Só há uma exceção em que a sessão é secreta. É no inc. 4º do art. 52, em matéria parlamentar, quando o Senado Federal julga o pedido de aprovação de chefe de Missão Diplomática de caráter permanente. Somente nessa oportunidade e que a constituição fala em sessão secreta, em nenhuma outra.

Em complemento, na mesma linha, o ministro Celso de Melo anotou a que mesmo no § 2º do art. 55 da CF, no caso de cassação a votação será secreta, mas não a sessão.

Caminhando para o final dos debates, o ministro Peluso defendeu que o art. 5º, inc. LX, autoriza a restrição da publicidade de atos processuais, sendo legítimo texto de lei nesse sentido. E prosseguiu: não acho que alguém que de algum modo esteja ligado ao sistema jurídico ou judiciário deva ter pena ou processos sigilosos. Achou que todos devem ser abertos, sem exceção. Para todos!

Quando da tomada de votos, as posições ficaram definidas com larga maioria pela conformidade constitucional da norma questionada, mas assinalando-se algo que transcende ao objeto do questionamento trazido pela AMB ou de posição estritamente contrária no referido julgamento, isto é, no sentido de deixar claro que houve uma evidente ruptura de paradigma político e constitucional no Brasil, de modo a não mais se aceitar a cultura do mistério (min. Celso de Melo) ou do biombo (min. Carlos Ayres), o que tem o efeito de só se admitir processos restritos nos limites expressamente contemplados na Constituição Federal.

Foram nesse sentido os votos que se seguiram.

A ministra ROSA WEBER votou acompanhando o relator por entender que o sigilo é a exceção no panorama da Constituição Federal.

O ministro LUIZ FUX, pelas razões que sustentou, proclamou a **inconstitucionalidade da norma**.

O ministro DIAS TOFFOLI limitou-se a acompanhar o relator.

A ministra CARMEN LÚCIA afirmou que na CF a regra é publicidade e que democracia requer julgamentos públicos.

O ministro RICARDO LEWANDOWSKI acompanhou o relator.

Do mesmo modo votou o ministro JOAQUIM BARBOSA, para quem a CF é lapidar no sentido de ter rompido com um passado nefasto.

O ministro CARLOS AYRES anotou que a cultura do biombo foi superada pela cultura da transparência, ao passo que o ministro CELSO DE MELO apontou que nada é mais adequado para a democracia que a transparência. E prosseguiu no mesmo tom ao dizer, em resumo, que a cláusula da publicidade é indissociável por sua própria natureza do postulado da ética republicana do poder e não pode suprimir temas como o que ora se trata ao novo modelo constitucional, pois nessa matéria há de prevalecer o postulado da publicidade a impor transparência A ATOS ESTATAIS EM GERAL. A CONSTITUIACAO É MUITO CLARA AO ESTABELECER AS EXCECOES. E DIGO MAIS: reafirmando o que já decidi nessa Corte, não custa rememorar que os estatutos do poder em uma república fundada em bases democráticas NAO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO [...] o constituinte repudiou o compromisso com o mistério.

Encerrada a votação foi proclamado o resultado com nove votos no mesmo sentido da decisão que indeferia a liminar e apenas dois (ministros Fux e Peluso) pela concessão da medida postulada pela AMB.

Mostrou-se especialmente relevante para a ANAMATRA a discussão nesse tópico sobre a transcendência do valor ético-democrático conferido ao princípio da publicidade na Constituição de 1988, de modo a atingir todos os que estão sob seus comandos, ressalvadas apenas suas explícitas exceções.

Nesse contexto, como bem aludiu o eminente ministro CELSO DE MELO, torna-se indiscutível acentuar que a cláusula da publicidade é mesmo indissociável do postulado da ética republicana e os estatutos do poder em uma república fundada em bases democráticas NAO PODEM mais privilegiar o sigilo.

Nesse contexto, a Anamatra sugere a esse e. Supremo Tribunal Federal, de modo a retirar qualquer dúvida quanto ao alcance do entendimento da Corte sobre essa matéria, que adote súmula vinculante de espectro mais amplo (a exemplo do que fez quando editou a S. V. nº 13, tratando no nepotismo nos três poderes), de sorte fazer valer a eficácia da Constituição com a maior amplitude possível.

Fica, então, como já mencionado, sugerido o seguinte verbete:

"As normas legais e regimentais que assegurem cláusula de sigilo na tramitação e julgamento de processo referente ao cumprimento de deveres éticos dos agentes públicos e demais profissionais submetidos à fiscalização por conselhos corporativos, bem como os procedimentos alusivos ao controle do decoro no desempenho da atividade política, ressalvadas as hipóteses constitucionais de votação sob reserva pelas Casas Legislativas, em Plenário, estão em desacordo com a Constituição Federal, sendo nulos e de nenhum efeito os atos praticados com restrição ou vedação de publicidade no âmbito do Parlamento, dos Tribunais, dos Conselhos da Magistratura ou dos Conselhos de Fiscalização Profissional, inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil".

A proposta acima formulada, no entender da ANAMATRA, consagra e sintetiza o espírito que resultou do histórico julgamento proferido na apreciação da liminar na ADI nº 4.638.

IV - CONCLUSÃO:

Dessa forma, fica submetida respeitosamente a Vossa Excelência a proposição de súmula vinculante, para ser processada nos termos do art. 354-A e seguintes do Regimento Interno, já que a adoção dessa medida fará valer transcendentemente o pensamento da Corte sobre a matéria, não permitindo que a orientação virtuosa consagrada na ADI nº 4.638 se restrinja apenas aos órgãos do Poder Judiciário.

Cordialmente,



Renato Henry Sant'Anna
Presidente da ANAMATRA